



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.935 - SP (2016/0278630-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WALK CAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI - SP093254
AGRAVADO : 7 MM - CONSULTORIA, INTERMEDIações E REPRESENTAções
LTDA.
ADVOGADO : ALVADIR FACHIN - SP075680
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
VANESSA ALDEIA BRAMBILLA E OUTRO(S) - SP261484
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. ASSALTO. ESTACIONAMENTO. CONVÊNIO COM AGÊNCIA BANCÁRIA. REGRA INTERNA. PROIBIÇÃO DE MOTOCICLETA. DESCUMPRIMENTO E RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do agravante em razão do descumprimento de suas regras internas - permitir o vedado ingresso de motociclistas no interior do estacionamento -, esbarrando o acolhimento da tese de culpa exclusiva do banco ou da vítima no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.935 - SP (2016/0278630-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WALK CAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME - contra a decisão (e-STJ fls. 648-650) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do especial e, nessa dimensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 654-662), a agravante insiste na omissão do acórdão e sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a mera reavaliação dos fatos.

Enfatiza que o banco deve ser o único responsável pela reparação dos prejuízos da recorrida.

Ressalta que o evento (assalto em estacionamento privativo e conveniado à agência bancária) é resultado exclusivo da conduta da vítima de realizar saque de quantia elevada.

Com fulcro nos fundamentos mencionados, pleiteia a reforma da decisão agravada e a exclusão da sua responsabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.935 - SP (2016/0278630-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2011).

No mérito, imperioso mencionar os fundamentos eleitos pelos magistrados da instância ordinária para reconhecer a obrigação solidária da agravante em reparar o agravado, em especial, a sua negligência em autorizar motocicleta a permanecer no interior do estacionamento, ao arrepio das suas próprias normas:

"(...)

De qualquer perspectiva que se examine os fatos, a contribuição da vítima é efetiva e sem ela dificilmente a subtração criminosa da quantia transportada teria ocorrido. No entanto, a prova confirma a desidiosa vigilância dentro do estacionamento, permitindo e tolerando o acesso de motocicletas e seus usuários, ao arrepio da norma que proíbe, segundo consta, a entrada dessa espécie de veículo naquele estacionamento.

Nessa tolerância negligente, ou imprudente ao menos, está a responsabilidade da administradora do estacionamento, a co-ré Walk Car Parking Estacionamentos Ltda. - ME. Mas a relação dela com a instituição financeira que é sua comitente não diz respeito à relação da sociedade vítima com o banco ao qual confia a guarda e movimentação de seus ativos financeiros. Mesmo assim a responsabilidade do banco e da operadora do estacionamento é solidária perante a vítima.

Os fatos ocorreram na extensão da agência bancária, que é o estacionamento disponibilizado para seus clientes, com apelo para captação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clientela e manutenção daquela captada. Importa pouco, ou nada, que tais estacionamento anexados ou disponibilizados pelas instituições financeiras a seus cliente, sejam conveniados, ou terceirizados. Há um vínculo entre a ostensiva utilização desses estacionamentos bancários, com quem deles se utiliza. E desse vínculo exposto, os roubadores presumem a posse de dinheiro, com o usuário ou em poder da própria instituição. Dano patrimonial está bem configurado e a reposição dos R\$ 60.000,00 é de rigor” (e-STJ fls. 534-535).

Como visto, rever as conclusões do acórdão quanto à existência e ao grau de responsabilidade da agravante e à efetividade da conduta da vítima para o evento exigiria o reexame probatório, procedimento vedado em recurso especial pela redação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. LIMITE. SÚMULA Nº 211/STF.

- 1. Para se chegar à conclusão de que o acidente se deu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, seria necessário reexaminar as premissas fático-probatórias dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
- 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.375.019/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2016).*

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0278630-2

AgInt no
AREsp 1.003.935 /
SP

Números Origem: 02217014920088260100 2217014920088260100

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALK CAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI - SP093254
AGRAVADO	: 7 MM - CONSULTORIA, INTERMEDIações E REPRESENTações LTDA.
ADVOGADO	: ALVADIR FACHIN - SP075680
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
	RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
	VANESSA ALDEIA BRAMBILLA E OUTRO(S) - SP261484
	RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALK CAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI - SP093254
AGRAVADO	: 7 MM - CONSULTORIA, INTERMEDIações E REPRESENTações LTDA.
ADVOGADO	: ALVADIR FACHIN - SP075680
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
	RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
	VANESSA ALDEIA BRAMBILLA E OUTRO(S) - SP261484
	RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.